

RESSIGNIFICAÇÕES DO CONCEITO DE “NACIONALISMO” ENTRE A ORIGEM E A DECADÊNCIA DA CONVENÇÃO N. 107 DA OIT

RE-SIGNIFICATIONS OF THE CONCEPT OF “NATIONALISM” BETWEEN THE ORIGIN AND THE DECAY OF ILO CONVENTION N. 107

ARNO DAL RI JR.*

TACIANO SCHEIDT ZIMMERMANN*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo investigar e trazer à luz as alterações de significado ocorridas no conceito de *nacionalismo*, que orbitou a Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas. Ao voltarmos os olhos à história da Convenção, é possível verificar, tanto nos debates que levaram à aprovação da Convenção como nos movimentos que posteriormente lhe resistiram, a utilização de um vocabulário permeado por “nacionalismos”. Considerando-se que as mesmas palavras aparecem na defesa de ideias opostas, propõe-se a pergunta: quais foram as ressignificações pelas quais passou o nacionalismo europeu a partir do momento

ABSTRACT

This article aims to investigate and to bring to light the changes of meaning that occurred in the concept of nationalism that orbited the Convention n. 107 of the International Labour Organization (ILO). When one looks to the history of the Convention, one can verify, both in the debates that led to its approval and in the movements that subsequently resisted to it, the utilization of a vocabulary permeated by “nationalisms”. Since the same words appear in defense of opposing ideas, the question arises: which were the re-significations that the European-originated concept of nationalism has undergone from the moment when indigenous

* Professor de Teoria e História do Direito Internacional na Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito Internacional pela Università Luigi Bocconi de Milão, com Pós-Doutorado pela Université Paris I (Panthéon-Sorbonne). Mestre em Direito e Política da união Europeia pela Università degli studi di Padova.
Email: arnodalri@gmail.com

** Aluno do Curso de Mestrado de Direito e Relações Internacionais do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.
Email: tacianoz@gmail.com

em que desse vocabulário apropriaram-se os povos indígenas, a fim de resistir à integração nacional proposta pela Convenção n. 107? Após fazer uma (re)apresentação do nacionalismo de origem europeia, o artigo traz uma breve análise dos elementos centrais da Convenção n. 107 e, por fim, aborda o conceito de “nacionalismo indígena”, a partir de um recorte de fontes primárias (textos que partiram dos próprios movimentos indígenas e quadros normativos relacionados ao “problema indígena”) e secundárias (bibliografia especializada), sempre com o intuito de investigar as transformações semânticas e jurídicas ocorridas nesse processo de (re)utilização de conceitos. A pesquisa mostrou que, embora as palavras tenham sido por vezes as mesmas, o *nacionalismo* proposto pelos povos indígenas era completamente diferente daquele europeu e, além de conter outros pressupostos, produziu consequências jurídicas distintas.

PALAVRAS-CHAVE: Nacionalismo Indígena. Direito Internacional. Povos Indígenas.

peoples took appropriation of it, intending to resist the national integration proposed by the Convention n. 107? Following a (re) introduction of the European-originated nationalism, this article makes a brief analysis of the central elements of the Convention n. 107 and, finally, it addresses the concept of “indigenous nationalism”, based on a selection of texts that were produced by indigenous movements themselves and normative frameworks related to the “indigenous problem” (primary sources) and specialized bibliography (secondary sources), always aiming to investigate the semantic and legal transformations that took place in this process of (re)utilization of concepts. The research has shown that, although the words may sometimes have been the same, the nationalism that was proposed by indigenous peoples was completely different from the European one and, aside from containing other assumptions, it has also produced different legal consequences.

KEYWORDS: Indigenous Nationalism. International Law. Indigenous Peoples.

INTRODUÇÃO

Em plena metade do século XX, era crescente o empenho dos Estados “civilizados” em buscar uma solução para o “problema indígena”: uma espécie de pendência mal resolvida que portavam em suas entranhas. A homogeneidade cultural que o princípio da nacionalidade exigira dos Estados esbarrou na diversidade incômoda que a identidade indígena¹ representava para quem a considerava um obstáculo à modernização dos países latino-americanos. O direito internacional foi um dos meios utilizados para lidar com a questão, principalmente através da Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957.

Duas foram as linhas mestras positivadas neste documento: *integração e proteção* das populações indígenas. Seu fim

1 Sobre esta “identidade indígena”, vide: CORNTASSEL, Jeff. J. Who is Indigenous? ‘Peoplehood’ and Ethnonationalist Approaches to Rearticulating Indigenous Identity. *Nationalism and Ethnic Politics*, vol. 9, n. 1, 2003.

último, sempre evidente no texto normativo, era o de integrar as populações indígenas, progressivamente, à vida de seus respectivos países. Por isso, trouxe em seu bojo uma série de medidas de caráter social, econômico e cultural que seriam tomadas pelos Estados para a consecução dos objetivos postos. Ademais, enquanto a integração não estivesse plenamente realizada, os governos deveriam conferir proteção especial às populações indígenas. A proteção, deste modo, antes de ser um fim em si, era temporária e estava também a serviço da integração.

Em torno dessa Convenção, porém, um fato curioso pode ser notado: é que tanto os que arquitetaram o documento como os que, depois de aprovado, opuseram-se a ele, basearam seus argumentos, de algum modo, em um conceito de “nacionalismo”. Deste modo, o propósito desta pesquisa foi circundar historicamente o conceito de “integração” – a pedra fundamental daquela Convenção – para trazer à luz tanto elementos relacionados à sua origem como as diversas reações que sucederam sua positivação, a fim de evidenciar as ressignificações que sofreram, em ambos os momentos, as ideias de *nação* e *nacionalismo*, na medida em que exerceram papel crucial nos argumentos jurídicos que se apresentaram.

Neste artigo, aborda-se inicialmente a relação entre civilização nacionalismo e sua respectiva origem europeia; em seguida, investiga-se de que maneira essas ideias influenciaram o conceito que resumiu as políticas jurídicas internacionais indígenas até o final do século XX – a “integração” – e, por fim, demonstra-se como a resposta indígena a esta última política lançou mão daqueles conceitos primeiros, originalmente europeus, mas num sentido totalmente diverso, quando não exatamente oposto. A análise teve como ponto de equilíbrio cronológico a Convenção n. 107 da OIT sobre Povos Indígenas, visto que o primeiro capítulo tratou da sua antecâmara histórica, o segundo do conceito que lhe serviu de essência e o terceiro do período que se seguiu à sua ratificação.

1. O “PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE”: UM DISCURSO EUROPEU, CIVILIZADOR

O século XIX, cuja variada gama de pensamentos iria formar o substrato contextual para o surgimento do futuro conceito de *integração*, testemunhou a emergência do princípio da nacionalidade como fator particularmente significativo na história do direito internacional². A partir dos ensinamentos de Mancini³, um dos artífices do *Risorgimento*, iniciou-se um novo momento na ciência internacionalista. Em oposição à ordem derivada da Paz de Vestfália, sob cujos ditames o direito internacional tinha como principais sujeitos os Estados, a concepção de Mancini era a de que o sujeito central do ordenamento jurídico internacional não deveria ser o Estado, mas a Nação⁴.

Em síntese, o autor italiano defendeu que a família e a Nação eram as duas formas perpétuas da associação humana,

2 “Sobre o que girava a política internacional entre os anos de 1848 e 1870? A historiografia tradicional ocidental tem pouca dúvida a este respeito: era sobre a criação de uma Europa de nações-estados.” In: HOBBSBAWM, Eric. *A era do capital 1848-1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Tradução de Luciano Costa Neto, XV ed., 2009, p. 101.

3 Jurista, advogado e parlamentar italiano do século XIX. Principal responsável pela criação e consolidação do “princípio da nacionalidade”. Sua principal contribuição ao direito internacional, a preleção de 1851, encontra-se publicada, entre outros, em MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Torino: tipografia Eredi Botta, 1851; a obra foi publicada no Brasil no âmbito de MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito internacional*. (Diritto Internazionale. Prelezioni). Ijuí: Unijuí, 2003; DAL RI Jr., Arno. A Nação contra o Estado. A Ciência do Direito Internacional no “Risorgimento” italiano. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, 1 (2012), p. 69 ss.; DAL RI Jr., Arno. Pasquale Stanislao Mancini. In: DAL RI Jr., Arno, VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara, LIMA, Lucas Carlos (Org.s). *A Formação da Ciência do Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 253-283; et cetera.

4 Fazem parte do conceito manciniano de Nação elementos de duas espécies: materiais e espiritual. Na primeira classificação, encaixam-se aqueles elementos palpáveis relacionados à vida de um povo, tais como a região em que habita, a religião que professa, a língua que fala, os costumes que possui, a lei que o rege e sua história comum. Na segunda espécie, tem-se a consciência da nacionalidade, que, nas palavras de Mancini, seria “o sentimento que ela [a Nação] adquire de si mesma e que a torna capaz de se constituir internamente e de se manifestar externamente”. MANCINI, 2003, p. 39.

“companheiras inseparáveis do homem social” (MANCINI, 2003, p. 53). Enquanto o Estado nascia do arbítrio humano, a Nação, “ideia-mãe da ciência” (MANCINI, 2003, p. 70), emanava do seio de um povo, a partir de elementos materiais comuns à população e, também, de um elemento espiritual: uma “consciência da nacionalidade” (MANCINI, 2003, p. 68). Para Mancini, a luta entre Estado e Nação traduzia-se numa luta dos “artifícios humanos contra as necessidades da natureza” (MANCINI, 2003, p. 70), sendo os primeiros dotados de uma perene impotência em relação às segundas. Assim, como princípio basilar do direito na divisão dos povos, portanto, a nacionalidade ofereceria critérios “bem mais certos e duradouros que os instáveis arbítrios das combinações diplomáticas” (MANCINI, 2003, p. 70) referentes às abstrações estatais.

A pretendida substituição do principal sujeito do direito internacional – do Estado para a Nação – conduziu o pensamento jurídico internacional por caminhos até então inexplorados⁵. E tão revolucionários se diziam os ensinamentos que, nos discursos de Mancini, falava-se de um “Novo Direito das Gentes”, em oposição

5 De certo modo, Friedrich Carl von Savigny apresenta com a publicação do *Vom Beruf*, em 1814, uma síntese do conceito de “Nação” pautada em ideias que já circulavam no “*Ius Publicum Europaeum*” que marcou o século XVIII. Mas, diferentemente dos fins a que se propunha Mancini, a elaboração de Savigny era sobretudo funcional à doutrina que se opôs à codificação do direito privado, tornando-a funcional a uma estratégia de resistência ao estatualismo iluminista e contratualista que arrebanhava sempre mais adeptos na cultura jurídica alemã no início do século XIX. Da maneira como foi construído, o conceito parte do pressuposto de que o fenômeno jurídico possui seu conteúdo moldado pela “consciência moral”, pelo espírito e pelos costumes do povo que o origina. O conceito pode ser observado em alguns trechos do *Vom Beruf* sendo neste delineado como coletividade política que ao ser construída absorve elementos históricos e culturais que a identificam e a diferenciam em relação às demais. Savigny utiliza tal ideia quando se contrapõe à fúria dos codificadores, ao levantar a voz em favor do respeito ao que seria o “espírito da Nação”. Este último, segundo o professor de Berlin, se encontraria em diversos aspectos da vida cultural, refletindo-se no percurso histórico das instituições do direito civil. In: SAVIGNY, Friedrich Carl. *Vom Beruf unsrer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*. Heidelberg: Mohr und Zimmer, 1814, p. 65. Vide, também, SAVIGNY, Friedrich Carl. *System des heutigen römischen Rechts. Erster Band*. Berlin: Veit und Comp., 1849, p. 33 ss. Ainda, a respeito, DAL RI JR., Arno. O Direito como historicismo jurídico humanista: Friedrich Carl von Savigny. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente*. São Paulo: Manole, 2005.

ao “Velho Direito das Gentes”⁶. Não obstante, foi em meio a rupturas e continuidades que a difusão dessa concepção afetou profundamente os rumos do direito internacional no apagar das luzes do século XIX⁷.

Uma das mais importantes influências desse pensamento sobre o direito internacional – e aí talvez uma continuidade subjacente à pretendida mudança – revelou-se no fato de que este, mesmo quando começou a ser pensado a partir do princípio da nacionalidade, reafirmou sua identidade de um direito exclusivamente voltado aos povos então considerados “civilizados”⁸. Naquele contexto, praticamente não se pensava em aplicar os princípios e as normas jurídicas internacionais aos povos e países “não civilizados”⁹. Pelo menos não do mesmo modo.

Para Louis Le Fur (1931, p. 9) não é que *não* haveria nenhum direito das gentes a ser aplicado às populações selvagens, mas sim

6 1852, preleção proferida na Real Universidade de Turim.

7 Alguns autores que, ainda no século XIX, dedicaram-se a – direta ou indiretamente – analisar o princípio lançado por Mancini: DELOCHE, Maximin. *Du Principe des Nationalités*. Paris: Guillaumin, 1860, p. 31 ss.; JOZON, Paul. Exposition à la séance du 17 février 1870 de la Société de législation comparée. *Bulletin de la Société de législation comparée*, 2 (1870), p. 73 ss.; HOLTZENDORFF, Franz von. Le principe des nationalités et la littérature italienne du droit des gens. *Revue de Droit International et Législation Comparée*, 1870, p. 96 ss.; PADELLETTI, Guido. L’Alsace et la Lorraine, et le droit des gens. *Revue de droit international et de législation comparée*, III (1871), p. 494 ss.; FIORE, Pasquale. *Nuovo diritto internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna*. Milano: Autori-editori, 1865, p. 45 ss.; BLUNTSCHLI, Johann Caspar. *Das moderne Völkerrecht der civilisirten Staaten als Rechtsbuch*. Nördlingen: Beck, 1878, p. 70 ss.; e, FIORE, Pasquale. *Trattato di diritto internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna*. Milano: Autori-editori, 1879, p. 207 ss; et cetera.

8 Esse fenômeno é exposto com peculiar clareza na obra de KOSKENNIEMI, Marti. *The Gentle Civilizer of Nations. The Rise and Fall of International Law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

9 Vide, BIAZI, Chiara M. *Representações do princípio de nacionalidade na doutrina internacionalista do século XIX na construção do princípio de autodeterminação dos povos*: continuidades e rupturas em um discurso liberal. Dissertação defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação do Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D., 2014. p. 109. Para um pensamento da época, conferir: OPPENHEIM, Lassa. *International Law: a treatise*. London: Longman Greens and Co., 1905, vol. 1, p. 148-149.

que o direito a ser aplicado a elas não seria o mesmo que regia os “Estados civilizados”. Na época, Paul Fauchille (1921, p. 160) também se referiu a um fosso profundo que separava os Estados europeus dos americanos, e de suas colônias, o que impossibilitaria a aplicação de um mesmo direito internacional em termos universais. Foi assim que o direito internacional do período tornou-se um produto exclusivo da cultura e da história europeias. O fio condutor da sua expansão foi o conceito de “civilização”. Para Koskenniemi (2001, p. 127), os juristas do século XIX queriam reafirmar o *pedigree* do direito internacional europeu e “utilizaram a distinção entre comunidades civilizadas e não civilizadas para lidar com o processo de expansão europeia”¹⁰.

Considerável parcela desse pensamento deve-se ao fato de que, em Mancini, de mãos dadas com o conceito de nação como principal sujeito do direito internacional, veio à luz o fator “civilização”¹¹, como “pressuposto indispensável” (COSTA, 2011) de validade e aplicabilidade do princípio da nacionalidade. Em suma, na obra de Mancini (COSTA, 2011, p. 4),

[...] [a] nação e o Estado emergem somente onde a história universal alcança o seu ápice, ou seja, nas sociedades do Ocidente. Somente para estas vale o nexu nação-Estado, que *não* pode ser estendido aos povos do Oriente e do Sul do mundo, ainda relegados à arcaica, pré-moderna barbárie (grifo nosso).

Nesse contexto, os povos “civilizados” do ocidente europeu tomaram para si a “nobre” missão de “civilizar” o restante do mun-

10 Tradução nossa. Do original: “(...) and used the distinction between civilized and non-civilized communities to deal with the process of European expansion”.

11 Sobre o papel do conceito de “civilização” no direito internacional, vide: BOWDEN, Brett. The Colonial Origins of International Law. European expansion and the classical standard of civilization. *Journal of the History of International Law* 7: 1-23, 2005; ANGHIE, Antony. *The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities*. *Third World Quarterly*, Vol. 27, n. 5, pp. 739-753, 2006; ANGHIE, Antony. ‘Francisco de Vitoria and the Colonial Origins of International Law. In: DARIAN-SMITH, Eve; ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004; FITZPATRICK, Peter. *Laws of the Postcolonial. Law, Meaning and Violence*. An Arbor: The University of Michigan Press, 1999, p. 89-107; OBREGÓN, Liliana. The Civilized and the Uncivilized. In: FASSBENDER, Bardo; et cetera.

do¹². Tentariam cumpri-la também através do direito internacional. Como corolário desse afã civilizatório, o relacionamento entre os conceitos jurídicos internacionais e os povos indígenas - os povos não civilizados por excelência - foi, na maioria das vezes, bastante conturbado. Desde as origens do variado espectro de conceitos inerentes ao nacionalismo até a década de 1960, as populações indígenas ficaram à margem da aplicação dos conceitos jurídicos chave daí derivados.

Ainda outra variável engrossa a história. Contra o pano de fundo da descolonização, pós 1945, consolidou-se na arena internacional o princípio jurídico da *autodeterminação dos povos*¹³. Foi neste solo que as colônias firmaram os pés para declarar juridicamente sua independência. No entanto, a autodeterminação foi mais uma fatia do direito internacional que, como era esperado, aconteceu somente para os povos “civilizados”¹⁴. Desde suas raízes em Wilson e Lênin, a autodeterminação foi vista como “co-essencial à civilização ocidental” e somente poderia vir a ser estendida a outras culturas “em um longínquo futuro”, uma vez que estas tivessem superado a distância que as separa do Ocidente graças à contribuição ‘civilizadora’ da colonização (WRIGHT, 1988). Nas

12 Sobre o tema, vide: ANAYA, James. *Indigenous Peoples in International Law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1996. p. 24. E sobre o encontro entre civilização e barbárie no Brasil, Darcy Ribeiro (*O povo brasileiro*. A formação e o sentido do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. pp. 42 e ss.) conta que “os índios perceberam a chegada do europeu como um acontecimento espantoso, só assimilável em sua visão mítica do mundo. (...) Pouco mais tarde, essa visão idílica se dissipa. (...) os índios começam a ver a hecatombe que caíra sobre eles. (...) Ao longo das praias brasileiras de 1500, se defrontaram, pasmos de se verem uns aos outros tal qual eram, a selvageria e a civilização. Suas concepções, não só diferentes mas opostas, do mundo, da vida, da morte, do amor, se chocaram cruamente.”

13 Sobre o princípio da autodeterminação dos povos: SHAW, Malcolm Nathan. *International law*. Cambridge: Cambridge University Press. 6 ed, 2008, p. 251; LÊNIN, Vladimir. p. 361. *Obras Escogidas*. Tomo 1. Moscú: Progreso, 1961; HART, Albert B. *Selected Adresses and Public Papers of Woodrow Wilson*. New York: Boni & Liveright, Inc., 1918. p. 248; KINGSBURY, Benedict. *Reconstructing Self-Determination: A Relational Approach*. In: AIKIO, Pekka et SCHEININ, Martin. *Operationalizing the Right of Indigenous Peoples to Self Determination*. Abo Akademi, 2000.

14 Ver, neste sentido: WRIGHT, Robin. M. *Anthropological Presuppositions of Indigenous Advocacy*. *Annual Review of Anthropology*, vol. 17 (1988).

palavras de Pietro Costa, a convicção de que o direito internacional valia somente para os povos civilizados era “compartilhada pela cultura dominante entre os séculos XIX e XX, e [Wodroow] Wilson continua a se mover no seu alvéolo: daquela cultura ele extrai a visão da história e os pré-conceitos ocidentalistas” (2011, p. 4). Enquanto, nas colônias, os *povos* civilizados iam-se tornando independentes pela *autodeterminação*, ainda estava por surgir a solução jurídica internacional a ser direcionada às *populações* não civilizadas – indígenas –, as quais jamais poderiam *autodeterminar-se*, pois não carregavam em si o *pedigree* civilizatório necessário a qualquer população que desejasse aceder à plenitude de um Estado-nação.

Assim, confirmando diagnóstico de Louis Le Fur, o direito internacional utilizado para lidar com a barbárie seria um pouco diferente. Os princípios jurídicos foram então adaptados, forjados, preparados para cruzar a linha de *inclusão-exclusão* da civilização. A solução proposta foi a foto negativa da *autodeterminação*. Se às populações indígenas era vedado formar de si um Estado-nação; e se o mundo inteiro estaria dividido apenas neste tipo de unidade, propôs-se, como única saída, *integrar* progressivamente os índios a uma das comunidades nacionais civilizadas, a partir de um processo civilizatório de homogeneização de unidades sociais distintas e de assimilação cultural. Fez-se outro direito europeu, específico para povos “não civilizados”.

Portanto, desde o prelúdio do século XX até sua metade, a política jurídica que ditou o relacionamento das nações europeias com as populações indígenas foi baseada no conceito jurídico de *integração*. Sobre esta ideia ergueu-se a primeira convenção jurídica internacional sobre o tema: a Convenção n. 107 da OIT, de 1957, que tinha como fim último a *integração* das populações indígenas às comunidades nacionais cujo território ocupavam.

2. A GÊNESE DO CONCEITO DE *INTEGRAÇÃO* NO DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XX

Além da civilização, o princípio da nacionalidade, tal como apresentado no direito internacional, pressupunha e, ao mesmo tempo, estimulava a integração política, econômica e cultural das

unidades sociais de uma comunidade nacional. O nacionalismo, no plano teórico, teve como consequência prática a busca dos Estados pela integração nacional¹⁵. Esse conceito de integração nacional foi fruto de uma indagação sociológica, condicionada pelo contexto histórico em que situada, e consistiu em um pressuposto considerado necessário para a efetivação de um objetivo político: o desenvolvimento econômico e social das nações. Segundo Díaz Polanco (apud RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 175),

(...) o ideal de ‘integração’ neste sentido específico está inextricavelmente conectado com a imagem política do estado-nação, a qual, enquanto retratava a heterogeneidade como um problema, tornava a ‘integração’ em uma verdadeira ‘obsessão política’.

A identificação do Estado com a Nação (o Estado-Nação) fez da heterogeneidade étnica e cultural um problema político, que se buscava solucionar através da integração nacional. Entretanto, em vez de o movimento seguir seu curso natural, partindo das Nações, até que cada uma delas se tornasse um Estado, a estratégia adotada pelos Estados foi de partir da sua organização política, que já estava estabelecida no interior de suas fronteiras (na maioria das vezes artificiais), para construir ali dentro uma só Nação¹⁶, tentando de algum modo equalizar as diferenças encontradas no meio da população – integrando-as.

Segundo Anthony Birch (1989, p. 36), este processo de integração aconteceu na grande maioria dos Estados nacionais que se formavam – senão em todos eles –, visto que a homogeneidade, enquanto um ideal (quase) utópico, não era uma característica que correspondia à realidade dos Estados. Nesse contexto, a *integração*¹⁷ nacional foi entendida como “um processo – e também

15 Sobre esta conexão, vide especialmente: BIRCH, Anthony H. *Nationalism and National Integration*. Londres: Unwin Hyman Ltd., 1989. A integração nacional é talvez a mais significativa daquelas “implicações políticas”, de que comenta Alain Pellet (*Droit International Public*. 8. ed. Paris: Lextenso editions, 2009. p. 453), que foram conferidas ao conceito de “nação”.

16 Para uma análise mais aprofundada dos argumentos que deram suporte às políticas de integração nacional, vide Birch (1989, p. 39-41).

17 Sobre a riqueza semântica do vocábulo, ver: LIJPHARDT, Arend. *Cultural Diversity*

o fim desse processo – de homogeneização de unidades sociais distintas” (RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 175), no interior de uma comunidade nacional¹⁸.

Assim, o direito internacional do século XX apresentou basicamente duas soluções político-jurídicas às comunidades que destoassem da homogeneidade característica de um Estado-Nação: ou autodeterminação dos povos – que seria manejada com muita cautela, somente após a Segunda Guerra e para povos civilizados – ou integração nacional. Em outras palavras, ou as diferenças étnicas, políticas e culturais seriam assumidas, gerando provavelmente uma secessão, ou seriam suprimidas e assimiladas, integradas a uma comunidade nacional existente. No caso dos povos indígenas, não se pensaria em outra saída a não ser esta última.

Em um tempo marcado pela prevalência de teorias de desenvolvimento e modernização, vinculadas a um paradigma estruturalista-funcionalista¹⁹ (RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 176), o conceito de integração adquiriu importância singular no âmbito nacional, pois acreditava-se que somente um nível mínimo de homogeneidade entre as diversas partes que compunham a

and Theories of Political Integration. *Canadian Journal of Political Science*, vol. 4, n. 1, (1971).

18 Segundo BIRCH (1989, p. 9 e ss.), a integração nacional é um processo que apresenta alguns passos essenciais: (a) a criação de símbolos de identidade nacional; (b) o estabelecimento de instituições políticas nacionais que trazem todos os indivíduos de um Estado sob a mesma lei e são vistas como representativas dos vários setores dessa sociedade; (c) a criação de um sistema educacional que dê às crianças um senso de identidade nacional; (d) o desenvolvimento de um orgulho nacional. Nesse contexto, o principal obstáculo à integração nacional seriam as minorias étnicas ou culturais dentro do Estado, que resistem às tendências integracionistas. As medidas normalmente adotadas para enfrentar este obstáculo são: (a) a adoção de uma única língua oficial; (b) a insistência no fato de que esta única língua deve ser também a única utilizada nas escolas e universidades; entre outros. Por isso, segundo o autor, “there are rival sociological models of the integrative process, one maintaining that the assimilation of minorities is an inevitable concomitant of modernization, and therefore by implication desirable, the other maintaining that the process involves exploitation of the minorities by the majority and can appropriately be described as internal colonialism” (p. 11).

19 Vide: DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1995; RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Londres: Cohen & West, Ltd., 1952.

sociedade seria capaz de tornar possível a governança política e o desenvolvimento econômico²⁰. Na visão de Parsons (1951, p. 27), a integração, isto é, a existência de um conjunto de padrões de valores comuns, era um dos fatores cruciais na dinâmica da sociedade, ou melhor, era “o teorema da dinâmica fundamental da sociologia”²¹.

Um dos aspectos mais significativos da política de integração nacional consubstanciou-se na sua relação com a homogeneização cultural²². O conceito de Nação, tal como enunciado por Mancini ou mesmo como trabalhado durante o século XX, implicava a existência de uma cultura comum entre o povo, ou seja, o modo de pensar, valores, sentimentos, língua, religião, entre outros, compartilhados entre os membros da comunidade nacional. Deste modo, já na primeira metade do século passado, a integração nacional veio a representar sobretudo uma ideia política de *uniformização*, trazendo em seu bojo a rejeição do pluralismo sócio-cultural. O Estado-Nação não poderia ser plurinacional. A integração ou a assimilação política, econômica e principalmente cultural das populações indígenas à comunidade nacional em cujo território se situavam foi, em suma, a resposta jurídica adotada pela Convenção Internacional da OIT, para lidar com o que haviam decidido chamar de “problema indígena” na América Latina (FIRST..., 1951, p. 61).

Esse “problema” dizia respeito, na sua essência, à condição socioeconômica²³ das populações dos índios latino-americanos

20 Sobre esse paradigma, vide: PARSONS, T. *The Social System*, de 1951; GROTE, Rainer. *The Status and Rights of Indigenous Peoples in Latin America*. Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, 1999. p. 505.

21 Tradução nossa. Do original: “(...) integration may be said to be the fundamental dynamic theorem of sociology. It is the major point of reference for all analysis which may claim to be a dynamic analysis of social process.”

22 Sobre o conceito de cultura, vide: GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008; LARAIA, Roque de Barros. *Cultura. Um conceito antropológico*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001; ALMOND, Gabriel et A. VERBA, Sydney. *The Civic Culture: Political Attitudes and Democracy in Five Nations*. Princeton, 1963.

23 Na 6ª resolução da Quarta Conferência de Estados Americanos Membros da OIT, realizada em Montevidéu, em 1949, ficara estabelecido que “for the purposes of the

que, de acordo com o Indigenismo²⁴, era “um objeto de especial preocupação para o futuro ‘desenvolvimento’ e ‘modernização’ dos países da América Latina como um todo”²⁵ (RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 55). Na primeira sessão do Comitê de *Experts* sobre Trabalho Indígena da OIT²⁶, Luis Alvarado²⁷ iniciou os trabalhos expressando sua preocupação acerca do “problema indígena”, referindo-se, com a locução, à situação das “populações que, por razões históricas”, ainda não haviam sido “completamente integradas à vida social e econômica da comunidade nacional”. O objetivo era, nas suas palavras, promover um aumento no nível cultural²⁸ (FIRST..., 1951) dos índios, pois este seria um requisito à plena realização da integração política. Falava-se, assim, de um processo através do qual as comunidades indígenas passariam a aceitar os valores dominantes de uma comunidade nacional (FIRST..., 1951, p. 63), principalmente através da educação, o único método capaz de aumentar o seu nível cultural. Conforme o artigo 2º da Convenção, seria dos Governos a responsabilidade primária de desenvolver ações para possibilitar a “progressiva integração” dessas populações à vida do seu país. Nos demais artigos da Convenção, todas essas preocupações econômicas, sociais e culturais ganharam algum enquadramento jurídico.

International Labour Organisation, the problems relating to the conditions of life and work of the indigenous populations of Latin America, and, consequently, the action required to solve them, are essentially social and economic in character”.

24 Sobre o Indigenismo, vide: RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 54-55, e, também, FERNÁNDEZ, T. et al. (eds). *El indigenismo americano*. 2001. Ao final do século vinte, o Indigenismo iria encontrar sua derrocada política e seria contraposto pelo Indianismo, movimento voltado à afirmação dos direitos dos povos indígenas, tais como a autodeterminação, a autonomia, etc.

25 Tradução nossa. Do original: “an object of special concern for the future ‘development’ and ‘modernization’ of Latin American countries as a whole”.

26 Com metade dos membros de origem latino-americana, o Comitê foi instituído em 1946 pelo Governing Body of the International Labour Office, a fim de tratar dos assuntos relacionados às populações indígenas ou aborígenes dos países independentes.

27 Assistant-Director of the International Labour Office and Secretary-General of the Committee.

28 Do original: “rise in their cultural level”.

Nas discussões imediatamente anteriores à aprovação da Convenção n. 107, havia ficado muito claro qual seria o objetivo último do documento²⁹: a integração das populações indígenas à “comunidade nacional” e à “vida do seu país”³⁰. Tal era a preocupação dos Estados para evitar que as comunidades indígenas se apropriassem do princípio da *autodeterminação dos povos*, que em nenhum momento a Convenção se refere às comunidades indígenas utilizando a palavra *povos*, mas apenas *populações*. No contexto da descolonização do pós-guerra, em que aquele princípio fora utilizado como fundamento jurídico da independência de várias colônias, a utilização do termo *povos* não se dava sem as cautelas necessárias e a consciência de suas implicações. Com o cada vez mais incisivo estreitamento dos laços entre autodeterminação dos povos e a independência (COSTA, 2010, p. 8), o termo definitivamente não se adequava às políticas pretendidas naquele momento³¹.

Ao mesmo tempo em que promovia a integração nacional das comunidades indígenas, a Convenção, desde o seu título, tratou também da “proteção” dessas populações. Este era, sem dúvida, o seu segundo objetivo principal. Muito embora, se lida com as lentes atuais, a proteção trazida pela Convenção pareça ser generosa, não se duvida que ela estivesse subordinada ao primeiro objetivo do texto e representasse “simplesmente mais um método de ‘integração’” (RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 200)³². Por isso,

29 “Integration should be the ultimate principle. From this point of view I think the Conference will find no difficulty in adopting this idea of integration into the national life, which should be the ultimate policy of this type of action”. *Record of Proceedings*, 39th session ILO, Workers’ delegate India. 1956. p. 540.

30 Cf. Artigo 2(1) da Convenção n. 107 da OIT.

31 Na primeira Convenção da OIT sobre o tema, ainda utiliza-se o termo “populações” indígenas, e não “povos”. Este último tratamento somente seria inaugurado em 1989, na Convenção n. 169 da OIT, e ainda assim com fortes ressalvas jurídicas.

32 Tradução nossa. Do original: “[...] ‘protection’ represents simply another method of ‘integration’”. Interessante notar que o artigo 23 da Convenção também previa a transição da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou um dos idiomas oficiais da nação. A proteção fazia parte do “‘humanitarian’ side of the coin of conquest and colonization [...]” (Ibid., p. 199)

de acordo com o estipulado, a “proteção”³³ seria essencialmente uma medida temporária, somente aplicável “durante o tempo em que sua situação social [das populações indígenas], econômica e cultural as impeça de gozar dos benefícios da legislação social do país a que pertencem”³⁴.

Em suma, a Convenção foi o resultado do pensamento que já vinha se desenhando no seio das discussões levadas a cabo dentro da OIT: a consolidação de uma “linguagem de integração” (RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005). Com 27 ratificações, ao todo, a iniciativa foi a primeira convenção internacional a tratar das populações indígenas e cobriu uma ampla gama de questões – relacionadas à terra, ao emprego, à saúde, à seguridade social, entre outras. O fundamento das ideias nela estampadas, no entanto, teve vida curta e, a partir da década de 1970, passou a entrar em pauta novamente, mas desta vez não numa posição de vantagem.

3. A QUEDA DA INTEGRAÇÃO E O SURGIMENTO DE UM “NACIONALISMO INDÍGENA” EM RESPOSTA ÀS PRETENSÕES INTEGRACIONISTAS

O conceito inspirador das políticas da década de cinquenta logo começou a ser rejeitado³⁵, principalmente pela incisiva

33 Havia também alguns dilemas éticos relacionados ao conceito de integração. Como o desenvolvimento econômico e social pressupunha a assimilação cultural, algumas disposições (em especial: artigos 4º, 5º, 7º, 8º) adicionadas ao texto final refletiram uma preocupação ética que tomara lugar nas discussões da primeira reunião do Comitê de Experts em Trabalho Indígena, seis anos antes. Segundo a proposta do Comitê, portanto, o melhor caminho seria “canalizar a mudança através da fixação de normas que evitassem que os grupos indígenas fossem esmagados por ela” (Primeira Reunião do Committee of Experts On Indigenous Labour, 1951. p. 64. Tradução livre. Do original: “[...] an attempt should be made to channel the change by fixing standards that will prevent the indigenous groups from being overwhelmed by it.”).

34 Artigo 3º(1) da Convenção n. 107 da OIT.

35 Segundo Manuela Carneiro da Cunha (O futuro da questão indígena. Estudos Avançados 8 (20), 1994. p. 128), “o direito à igualdade redundava pois em um dever de assimilação. Outras equivalências perversas se alastraram: integração e desenvolvimento passaram a sinônimos de assimilação cultural, discriminação e racismo a reconhecimento das diferenças. (...) Nos anos 70 e 80 desencadeia-se

pressão das próprias populações indígenas³⁶ e dos movimentos a elas relacionados que demandavam a revisão da Convenção, pois haviam percebido a ameaça³⁷ que a *integração* representava para a sobrevivência de sua identidade cultural. E, mais interessante, nas décadas de 60 e 70, as comunidades indígenas passaram a resistir a este paradigma integracionista lançando mão de um vocabulário que remete à configuração de um certo “nacionalismo indígena”³⁸, discurso presente nas reivindicações destes povos por maior autonomia política e conservação da identidade cultural. Sobre aquela expressão, Michael Murphy (2004, p. 274) esclarece:

[...] o nacionalismo indígena não representa uma rejeição absoluta da autoridade do Estado, e é raramente, se em algum momento o é, uma expressão de um desejo de secessão. Os nacionalistas indígenas o traduzem como uma rejeição aos relacionamentos intergovernamentais baseados em unilateralismo e dominação em

uma crise de confiança nas ideias-chave de progresso e desenvolvimento, na qual o movimento ecológico teve relevante papel. Sob o impacto dessa crise, o enfoque muda: as declarações internacionais passam a falar em etnodesenvolvimento, direito à diferença, valor da diversidade cultural...”.

- 36 Segundo o relatório anual do Governo do Peru, de 1964, os índios consideravam os esforços de integração “as a threat to their right and identity”.
- 37 Para uma apreciação numérica dos efeitos do impacto da civilização sobre as populações tribais no curso do século XX, vide: RIBEIRO, Darcy. *Os Índios e a Civilização. A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno*. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1982. p. 434 e 446. De acordo com o autor, “(...) os grupos indígenas que classificamos como integrados percorreram todo o caminho da aculturação no curso do qual suas peculiaridades culturais se alteraram e uniformizaram tanto que já não são substancialmente maiores que as das outras variantes da sociedade nacional, em sua feição rústica.” (p. 446).
- 38 Sobre este “nacionalismo indígena”, vide: VICTORIA, Aaron G. *The Politics of Indigenous Nationalism: The Case of Bolivia*. University of Florida, 2011. p. 42; MURPHY, Michael. *Understanding indigenous nationalism*. In: SEYMOUR, Michel. *The Fate of the Nation State*. Québec: McGill-Queen’s University Press, 2004. p. 271-295; RAMOS, H. *National Recognition without a State: Cree Nationalism within Canada*. *Nationalism and Ethnic Politics* 6, n. 2, 2000. p. 95-115; REYNOLDS, H. *Aboriginal Sovereignty: Three Nations, One Australia?* St. Leonard’s: Allen and Unwin, 1996; RAMOS, Alcida Rita. *Nações dentro da Nação: um desencontro de ideologias*. In: ZARUR, George de Cerqueira Leite (Org.). *Etnia e Nação na América Latina*. Vol. I. Washington: OEA, 1996; SMITH, Antony. *National Identity* (Londres: Penguin Group, 1991. p. 73).

favor daqueles baseados em reconhecimento mútuo e consentimento e protegido por garantias seguras e vinculantes³⁹.

E, justificando a adoção específica de um vocabulário nacionalista para tratar das demandas dos povos indígenas, o autor prossegue afirmando que o *framework* nacionalista relacionado às demandas indígenas possibilita a compreensão de que os povos indígenas buscam mais do que a mera tolerância de suas diferenças culturais ou o simples acesso a benefícios sociais e econômicos devidos aos cidadãos, eles desejam uma boa medida de independência política e jurídica frente às instituições do Estado e um domínio real sobre seus territórios, seus povos e seus recursos (MURPHY, 2004, p. 278).

Assim, a linguagem utilizada em 1957 para justificar a assimilação cultural das populações indígenas foi perdendo lugar e sentido em uma velocidade assustadora, pois já não tinha assento junto às demandas por liberdade, autonomia e preservação da identidade cultural das comunidades indígenas, fundadas em um amplo contexto normativo de proteção aos direitos humanos⁴⁰ e no nascimento de demandas indígenas por autonomia política e reconhecimento jurídico, destinadas a contrapor o direito nacional e internacional que lhes havia sido, em boa medida, imposto. Diversos países latino-americanos passaram a testemunhar em seu interior o nascimento e a consolidação de movimentos indígenas de cunho político e social⁴¹. Conforme Rainer Grote (1999), apenas depois da

39 Tradução nossa. Do original: “(...) indigenous nationalism does not represent an absolute rejection of the state’s authority, and it is rarely, if ever, an expression of a desire for secession. Indigenous nationalists mean it as a rejection of intergovernmental relationships based on unilateralism and domination in favour of those based on mutual recognition and consent and protected by secure and binding guarantees.”

40 Sobre o assunto: WILLIAMS JR., Roberta A. Encounters on the Frontiers of International Human Rights Law: Redefining the Terms of Indigenous Peoples’ Survival in the World. *Duke Law Journal*, vol. 1990, n. 4, Frontiers of Legal Thought (Setembro, 1990), p. 660-704.

41 Estes movimentos iriam culminar, quanto ao direito interno, no reconhecimento constitucional de direitos indígenas na América Latina: Art. 75, 17, da Constituição da Argentina; Art. 1 da Constituição da Bolívia; Art. 231 da Constituição do Brasil; Art. 7 da Constituição da Colômbia; Art. 1 da Constituição do Equador; Art. 66 da

década de 1960 foi possível observar a efetiva atuação dos índios no ambiente político. Para o autor,

(...) este desenvolvimento, combinado com outros fatores, provocou mudanças significativas no modo pelo qual o problema dos direitos indígenas é definido na maioria dos sistemas jurídicos da América Latina hoje (1999, p. 506).

Entre os países⁴² cuja população indígena respondeu à política ocidental, a Bolívia foi um dos casos mais emblemáticos em que se ouviu falar de um certo “nacionalismo indígena”. Naquele Estado, os movimentos indígenas contribuíram para mudar a perspectiva pública “utilizando uma retórica nacionalista que representava grupos heterogêneos como uma comunidade imaginada unificada de ‘nativos’” (VICTORIA, 2011, p. 42). Ali foi possível observar uma série de demandas indígenas sob a roupagem de uma *Nação*, num movimento que se ergueu por décadas, pavimentando o terreno para a promulgação da Constituição Boliviana de 2009. Entre os anos de 70 e 80, três publicações de impacto deram sustento às reivindicações de participação política indígena e revelaram traços de um “nacionalismo indígena” boliviano.

Constituição da Guatemala; Art. 4 da Constituição Mexicana.

42 Como exemplo, tem-se também o México. A construção oficial da identidade nacional mexicana baseou-se na ideia de “uma nação mestiça”. Havia um certo reconhecimento jurídico das comunidades indígenas no país, mas apenas na legislação pós-revolucionária e não na Constituição de 1917, e, ainda, somente na condição de populações em estado de transição para a “plena nacionalidade”, isto é, para a cultura mestiça. Com o propósito de resolver o problema da enorme e por vezes rebelde população indígena ainda existente no país “(...) o Estado revolucionário criou sucessivas agências com a missão de ‘Mexicanizar’ e ‘aculturar’ os Índios”, a fim de que, através de novos padrões de interação social, fosse possível caminhar em direção a uma nação culturalmente homogênea, inclusiva e justa. Boa parte da cultura indígena sofreu significativa erosão no mesmo período e os supostos benefícios da assimilação nem sempre foram notados: as regiões indígenas continuaram pobres. A partir da década de 1970, com o fim do milagre econômico Mexicano, o Instituto entrou numa crise de legitimidade. Mais do que a rejeição de uma política econômica, as críticas ao Indigenismo disseram respeito à “concepção da nação como um projeto homogeneizante que implicou a supressão de identidades culturais alternativas”. DE LA PEÑA, Guillermo. A new Mexican nationalism? Indigenous rights, constitutional reform and the conflicting meanings of multiculturalism. *Nations and Nationalism* 12 (2), 2006, p. 279–302. p. 282.

Entre elas, estava o “Manifesto do Partido Índio da Bolívia”, de 1970, escrito por Fausto Reinaga. Na obra, Reinaga, que era um dos principais intelectuais indígenas ligados à causa, sublinhou que não escrevia um manifesto de um partido político ou classe social, mas “de uma raça, de um povo, de uma Nação” (REINAGA, 1970, p. 11). O documento objetivava revelar às comunidades indígenas sua grandiosa história, seu glorioso passado, o qual lhes teria sido criminalmente ocultado pelo “branco-mestiço”. Para desenhar o cenário político, autor do manifesto dividiu a Bolívia em três frentes: na primeira, estavam os nacionalistas, que haviam adotado um modelo político norte-americano; na segunda, os comunistas, que se miravam na Rússia, China e Cuba; e, na terceira, figurava a raça, o povo, a “Nação indígena”, que se opunha às duas outras frentes. Esta era a frente do Indianismo (em oposição ao anterior Indigenismo).

A análise de Reinaga não se restringiu à Bolívia, mas incluiu também trinta milhões de indígenas da indoamérica e o extermínio de índios no Chile, no Peru, no Brasil, na Argentina e no México, mesmo que *en passant*, evidenciando a unidade cultural e nacional que os conectava. Além disso, fez referência ao perigo que a modernização do Brasil no século XX representara para as comunidades tradicionais, com a marcha para o Oeste e a fundação de Brasília; bem como a compra de terras no Brasil, na Bolívia e no Peru pelo “Império Yanqui”, para expulsar as comunidades indígenas. Reinaga vislumbrava a ressurreição do “Império dos Incas”. Em contraposição às políticas de assimilação cultural levadas a cabo pelo governo boliviano, que havia ratificado a Convenção n. 107 da OIT, a nação indígena responderia reafirmando aos “brancos-mestiços” sua “cultura milenar”. Falou-se de uma *revolução índia* contra a “civilização ocidental”, fundada num discurso de resposta às opressões⁴³.

43 Nas palavras de Reinaga (1970, p. 11), “Desde la muerte de Atawallpa el indio se encerró dentro de sí, como en una concha impenetrable. (...) El Occidente, España primero, la República después, al indio lo pusieron al margen de la sociedad “blanca”. Y cada vez que intentó trasponer los mojones de su esclavatura, (...), cada vez que quiso ser hombre, sus opresores le descuartizaron vivo y le masacraron como a una alimaña.”

Outra obra que impulsionou as pretensões políticas indígenas no país foi o “Primeiro Manifesto de Tiuanaco”, de 1973. O documento era uma resposta à falta de participação política da população indígena campesina no cenário boliviano. A ascensão indígena deveria fundar-se sobre sua cultura, o “valor primeiro” do povo, e servir de contraponto à opressão da civilização ocidental ao longo da história. A independência do Estado boliviano não havia sido considerada como apta a trazer liberdade para os índios, pois fora baseada nos princípios do liberalismo, pelos quais o índio teria sido “subjugado e tratado como elemento passivo apto unicamente a ser usado em guerras contínuas como carne de canhão”⁴⁴.

Por último, veio a Tese Política da Confederação Sindical Única dos Trabalhadores Campesinos da Bolívia (CSUTCB), de 1983. Seu objetivo era o de descolonizar e indianizar o Estado e, para isso, teve uma atuação ativa no processo de aprovação da Constituição boliviana de 2009⁴⁵. A Tese contribuiu para a construção de um *imaginário nacionalista*, através da demonstração de uma união intrínseca entre os povos indígenas – cultural e histórica. Investiu, ainda, em reescrever a história daqueles povos:

Nossa história é a história de uma luta permanente e tenaz contra nossos dominadores. [...] Mas a nossa história não é apenas de humilhação, mas também de luta para mudar esta injusta sociedade *criolla* herdada da colônia. [...] *Devemos dizer basta a uma falsa integração e homogeneização cultural que pretende nos*

44 Tradução nossa. Do original: “La independencia no trae la libertad para el indio, antes bien, realizada esta en los principios del liberalismo, el indio es juzgado y tratado como elemento pasivo apto únicamente para ser usado en las guerras continuas como carne de cañón. La república no es para el indio más que una nueva presión de la política de los dominadores.” *Primer Manifiesto de Tiuanaco*, 1973. Disponível em: <<http://marianabruce.blogspot.com.br/2010/06/primer-manifiesto-de-tiuanaco-1973.html>>. Acesso em 20/12/2014.

45 SCHILLING-VACAFLOR, Almut; SHIELDS, Sara. Indigenous identities and politico-juridical demands of CSUTCB and CONAMAQ in the constitutional change process of Bolivia. *Tinkazos*, v. 4, Selected Edition, 2008. p. 7. Disponível em: <http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1990-74512008000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10/01/2015.

*despersonalizar através da castelhanização forçada, aculturação e alienação.*⁴⁶ (grifo nosso)

Viu-se nos manifestos uma clara resposta ao conceito de *integração*, forjado pelo “Ocidente” e veiculado por meio da Convenção n. 107 da OIT. As obras publicadas continham ingredientes próprios à construção de um nacionalismo tradicional: a recriação de uma história em comum, a demonstração de uma homogeneidade cultural, a redefinição da trajetória de luta indígena heróica contra a opressão - vide as palavras de Reinaga, “essa terra é nossa terra; ontem lutamos contra a Espanha, hoje lutamos contra os Yankees” - e a criação de um passado utópico e perfeito - “No Reino Inca não há fome. A terra é um bem comum, no qual todos trabalham, e Pachamama provê a todos generosamente” (REINAGA, 1973, p. 11). Assim, “esse método re-imaginou comunidades diversas e distintas como um único grupo nacional sob a identidade autenticadora de ‘indígena’” (VICTORIA, 2011, p. 44-45).

A partir do final da década de 1970, principalmente após o fim das restrições políticas impostas pela ditadura de Hugo Banzer, o elemento indígena começou a crescer expressivamente no cenário político do país. Depois de 1979, foi possível testemunhar a regular presença de candidatos da frente indígena nas eleições presidenciais bolivianas (VICTORIA, 2011, p. 64). Por fim, com a relativamente recente eleição do primeiro presidente indígena boliviano, Evo Morales, foi promulgada em 2009 uma nova Constituição boliviana, que consagrou o vocabulário do nacionalismo indígena e lhe deu definição jurídica. A nova Constituição refundou o Estado boliviano e fez dele um Estado plurinacional⁴⁷. O pluralismo étnico, político

46 Tese Política da CSUTCB. In: HASHIZUME, Maurício Hiroaki. *A formação do Movimento Katarista: Classe e Cultura nos Andes Bolivianos*. Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo, 2010. p. 188 e ss. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20062011-102911/publico/2010_MauricioHiroakiHashizume.pdf>. Acesso em 10/01/2015.

47 Vide artigos 1º a 6º da Constituição da Bolívia, de 2009, e também a Sentença Constitucional Plurinacional 1422/2012 do Tribunal Constitucional da Bolívia. p. 10. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalDestaques/anexo/Resolucion_1422_2012__Tribunal_

e cultural passou a ser o elemento central da Bolívia. Foram reconhecidas 36 etnias como “nações” que, em conjunto, passaram a compor o Estado Boliviano. Um modelo plurinacional de Estado também implicou um pluralismo de fontes jurídicas, entre as quais foi incluída a justiça das nações indígenas.

No artigo 3º do texto constitucional ficou estabelecido que a “nação Boliviana” seria “formada por todos os Bolivianos, pelas *nações e povos* indígenas nativos e pelas comunidades interculturais e afro-Bolivianas que, juntos, constituem o povo Boliviano”. A *nação* boliviana conteria em si as *nações* indígenas. No artigo 2º da Carta, assegurou-se a *autodeterminação* referente, também, “às *nações e povos* indígenas”; e no artigo 5º tonaram-se oficiais os idiomas das *nações* indígenas. O artigo 30, por sua vez, trouxe a definição de *nações e povos indígenas* e tomou como tais “toda a coletividade humana que compartilhe identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência é anterior à colonização espanhola”.

Além da Bolívia e de outros países latino-americanos, também no Brasil houve incisiva resposta dos movimentos indígenas às políticas nacionais e internacionais de integração. Neste país, os movimentos indígenas de luta social por direitos e reconhecimento político ganharam força a partir da década de 1970.

No ano de 1973, o país ainda reproduzia em seu sistema jurídico a linguagem integracionista da Convenção n. 107 da OIT, refletida na aprovação do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) que, em seu artigo 1º, declarou explicitamente o objetivo de “integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Esta Lei estabeleceu, ainda, um sistema de tutela (baseado no Código Civil de 1916), que tratava os indivíduos das comunidades indígenas não integradas como *relativamente incapazes*. O ordenamento brasileiro seguia fielmente as linhas gerais da primeira Convenção da OIT e foi contra este tratamento jurídico que as organizações indígenas começaram a se posicionar politicamente. Esta perspectiva integracionista só seria juridicamente alterada quase duas décadas mais tarde, na promulgação da Constituição de 1988 (entre outros,

no art. 231), o que daria início ao processo de revisão do Estatuto do Índio no Congresso Nacional em 1991 - processo que segue em aberto até hoje⁴⁸.

Em 1980, entre outros movimentos que já se consolidavam na cena política nacional, foi criada a União das Nações Indígenas (UNI)⁴⁹, uma entidade, apadrinhada por - entre outros - Darcy Ribeiro (DEPARIS, 2007, p. 88), composta somente por indígenas e que buscou unificar os diversos movimentos existentes e investir na auto-representação política das comunidades indígenas. A ideia era a de que os povos indígenas seriam os únicos capazes de salvar a si mesmos – numa explícita rejeição ao papel de tutela exercido pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio). No Estatuto da UNI, vinham estabelecidas entre suas missões as de “representar as *nações* indígenas” e “promover a autonomia cultural e autodeterminação das *nações* e comunidades”. Para a antropóloga Alcida Ramos, a utilização da ideia de “nações indígenas” no Brasil teria ocorrido devido à força política do termo *nação*, em contraposição à fraqueza do vocábulo *etnia*. A palavra teria sido emprestada do mundo ocidental moderno por ser o “único instrumento semântico” que transmitiria “o reconhecimento de que é legítimo ser diferente”: tratava-se de um “emblema de alteridade legítima”⁵⁰ (RAMOS, Alcida, 1996). Legítima, mas perigosa à unidade do Estado.

48 Sobre o assunto, vide: SANTOS, Sílvio Coelho dos. Os direitos indígenas no Brasil. In: LUIS, Aracy Lopes da Silva et GRUPIONI, Donizete Benzi (Orgs.). *A temática indígena na escola*. Brasília, 1995. p. 92

49 Sobre a organização, vide especificamente: DEPARIS, Sidlei Roque. *União das Nações Indígenas (UNI): Contribuição ao Movimento Indígena no Brasil (1980-1988)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), outubro de 2007. Disponível em: <http://www.ufgd.edu.br/tesdesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=76>. Acesso em 15/03/2015. p. 95 e ss.

50 Ainda, segundo a análise da autora, “assumindo o papel de veículo desse *establishment*, o jornal *O Estado de S. Paulo* manteve durante semanas uma violenta campanha de desmoralização da Igreja, que estaria advogando a criação de nações indígenas como uma manobra para permitir a tomada da Amazônia por interesses estrangeiros. Por sua vez, num exercício de musculação ideológica, a Igreja utilizou-se da fatídica expressão “nações indígenas” como se fosse um peio arremessado contra o Estado, rememorando

Na constituinte de 1987, no Brasil, a expressão “nações indígenas” foi introduzida nos debates pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), mas, segundo Alcida Ramos (1996), “a reação do *establishment* econômico e militar foi rápida e fulminante”, e tratou de afastar a proposta. Falar em “nação indígena” era arriscado para a soberania nacional, segundo o discurso dominante, devido à estreita conexão estabelecida entre a ideia de *nação* e a independência dos Estados em tempo de descolonização. A força política do termo, portanto, voltou-se contra as próprias demandas indígenas. Era forte demais⁵¹ (RAMOS, Alcida, 1996) para ser aceito – tal como a palavra *povos*⁵² no direito internacional, timidamente positivada na posterior Convenção n. 169 da OIT, de 1989.

Preocupações estas, de certo modo, exageradas, pois, segundo Poliene Bicalho (2010, p. 113), “os índios no Brasil jamais apresentaram interesse de se separar do país com o qual têm vínculos seculares”⁵³. O mesmo aconteceu com os movimentos indígenas por toda a América Latina. Isto parece ser uma clara evidência daquela afirmação doutrinária que se fez a respeito de um “nacionalismo indígena”: a de que este não se alinha a uma rejeição absoluta do Estado; não se trata de um nacionalismo que conduz à secessão,

as rixas agonísticas entre Estado e Igreja nos velhos tempos pré-modernos. Por pouco, esses franco-atiradores não atingiram os próprios índios que, joguetes de uma disputa da qual não participavam, tiveram ameaçada sua bem articulada campanha junto aos parlamentares constituintes. A celeuma provocada por essa peleja Igreja-Estado deixou como seqüela o ódio de todos contra todos: Estado, Igreja e ONGs”. RAMOS, 1996.

- 51 Nas palavras da autora, “Se a singeleza de etnia mantém a situação dos povos indígenas na obscuridade política, a complexidade de nação ameaça confundi-la como um ofuscante holofote que os expõe a todo tipo de oportunismo”.
- 52 Segundo Manuela Carneiro da Cunha (1994, p. 129), “(...) seja como for, as declarações e instrumentos internacionais falam crescentemente, desde o fim dos anos 70, de povos indígenas. O receio de alguns Estados, e do Brasil em primeira linha, é de que o termo povos possa implicar o status de sujeito de Direito Internacional e, de acordo com a Carta das Nações Unidas (art. 1.2) que reconhece o princípio da autodeterminação dos povos, pôr em risco a integridade do território”.
- 53 Neste sentido também: “(...) podemos afirmar que os povos indígenas no Brasil, as ditas “nações indígenas” na acepção seja de quem for, por moto próprio, não têm qualquer perspectiva de se transformar em estados (...)”. BICALHO, 2010, p. 113.

mas sim de um nacionalismo distinto, *sui generis*, que desemboca na pluralidade de *nações* no interior de um mesmo Estado. A bem da verdade, um nacionalismo *entre aspas*, pois surge menos de um movimento voluntário e propositivo de uma comunidade imaginada e ávida por independência do que da necessidade daquelas comunidades de encontrar uma resposta política à altura da opressão realizada pela “sociedade envolvente” (RAMOS, Alcida, 1996), ocidental, que pretendia fagocitar as culturas heterogêneas.

A Constituição brasileira de 1988, muito embora tenha reconhecido aos índios nos artigos 231 e 232⁵⁴, alguns direitos e, em especial, os *direitos originários* sobre as terras que tradicionalmente ocupassem, não incorporou ao seu texto o vocábulo *nação*, como o fez de forma convicta a Bolívia. De todo modo, no texto constitucional ficou também assegurado às comunidades indígenas, por exemplo, no § 2º do art. 210, o direito de utilizarem suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem na educação do ensino fundamental regular.

A partir das reações dos movimentos indígenas às normas integracionistas, não só o contexto jurídico nacional foi afetado, mas também a esfera do direito internacional, onde entrou em pauta a revisão da Convenção n. 107 da OIT que, no fim das contas, deu origem a um documento completamente novo: a Convenção n. 169/1989 da OIT, fundada não mais em uma “linguagem de integração”, mas desta vez numa “linguagem dos direitos” (RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005).

Uma vez abandonada a linha assimilacionista de 1957, a ordem jurídica internacional consolidou em 1989 um novo sistema

54 “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) § 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, (...). § 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (...) Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (...)”.

de normas para tratar dos povos indígenas. A Convenção n. 169, de acordo com Grote (1999, pp. 526 e ss.), ilustrou o papel do direito internacional na proteção dos direitos dos povos indígenas nos países latino-americanos, ao exercer uma tríplice função: (a) oferecer um caminho conveniente para estabelecer um *framework* básico para a promoção dos direitos indígenas em países que não possuem regras nacionais adequadas acerca do assunto; (b) servir como um modelo aos países que introduziram provisões constitucionais detalhadas a respeito do assunto; e (c) servir como um ponto de referência para as organizações indígenas nos países latino-americanos na sua busca por autonomia e efetiva proteção de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Esta nova Convenção, diferentemente do documento de 1957, não tinha mais como objetivo final a integração das comunidades indígenas à vida do seu país num sentido que implicasse em perda de identidade cultural e social. Ademais, a proteção ainda estava presente, mas não mais como mordomo da integração. O propósito do novo tratado internacional era estabelecer a obrigação, para os Estados, de garantir aos povos indígenas a plena efetividade de seus direitos, primando-se pelo respeito à sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições (cf. art. 2.2). A Convenção de 1989 ofereceu a estes povos uma nova possibilidade de relacionamento entre Estado e comunidades indígenas, que pretendia ser compatível com suas aspirações relacionadas a assumirem o controle de suas próprias instituições e formas de vida, “a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores” (cf. preâmbulo da Convenção n. 169). Embora a participação dos movimentos indígenas não tenha sido ideal no processo de formulação dessas normas, o texto refletiu em boa medida as demandas que aqueles movimentos haviam elevado à cena política nas décadas anteriores, em resistência à Convenção n. 107.

Nota-se, por fim, que, muito embora tenha se referido às comunidades indígenas como *povos*⁵⁵, a Convenção trouxe uma

55 Art. 1(3). “A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional”.

ressalva que subtraiu qualquer consequência jurídica internacional que a palavra pudesse implicar (um direito de autodeterminação, por exemplo). Não obstante, foi o documento que consolidou internacionalmente um novo paradigma de proteção jurídica, bem mais simpático e adequado aos anseios das comunidades indígenas latino-americanas. Ademais, o tratado foi ratificado pelo Brasil somente em 2002 (Decreto Legislativo n. 143/2002), entrando em vigor em 2003, apresentando garantias em termos normativos que, no plano dos fatos, ainda aguardam maior efetividade.

CONCLUSÃO

Os argumentos jurídicos presentes tanto nos discursos que fundaram a Convenção n° 107 da OIT quanto naqueles que a derrubaram confirmam que as palavras e os conceitos, em última análise, são servos da história⁵⁶, visto que um termo só adquire significado quando posto contra uma determinada tessitura histórica – um “contexto situacional”⁵⁷. Se o contexto que confere significados às palavras é mutável, mudam também os significados. Por isso, falar de *nacionalismo* sem atentar à história do direito é uma tarefa vã, pois o conceito, uma vez importado do ocidente e utilizado em outro contexto, não permaneceu mais o mesmo, especialmente quando apareceu nos discursos indígenas que reivindicavam autonomia política.

Da análise realizada, é possível extrair pelo menos cinco oposições ressignificações engendradas a partir do conceito de

56 Nesse sentido, ver: KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Tradução do original alemão: Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ - Contraponto, 1999. Trata-se de uma tentativa de compreensão da especificidade e alteridade do passado, no sentido de captar o significado específico de um texto ou de um conceito jurídico situado em algum momento da história, a partir da tensão essencial ou da relação dialética entre passado e presente.

57 “Os conceitos políticos encontram seu hùmus em um contexto específico, e o contexto em que tais conceitos devem ser situados, segundo Koselleck, é não apenas a textura discursiva de uma situação histórica, seu ‘discurso público’ ou debate, mas a realidade histórica como um todo (...).” COSTA, 2010, p. 39.

nacionalismo, quando colocado sob a perspectiva da Convenção n. 107 da OIT. Por primeiro, o conceito partiu da Europa, de encontro aos povos indígenas; e noutro momento, depois da Convenção, apareceu justamente nos argumentos usados a favor da luta dos povos indígenas, contra o propósito integracionista essencialmente europeu. Em segundo lugar, o nacionalismo pressupunha, na sua gênese, a ideia de civilização; já posteriormente, foi utilizado para opor-se a ela. Por terceiro, ele primeiro serviu a uma determinada categoria de Estados que buscavam adquirir legitimidade nacional e homogeneidade cultural; mas, no momento posterior à Convenção, foi utilizado pelos povos indígenas contra esta mesma categoria, na defesa de sua identidade cultural e até de um estado plurinacional. Ainda, em quarto lugar, a ideia de nacionalismo que influenciou a origem do conceito de *integração* foi também utilizada após a Convenção, mas desta vez para derrubar aquele conceito primeiro. Por fim, se a autodeterminação dos povos – cuja origem conduz em alguma medida ao princípio da nacionalidade – não pôde ser conferida aos indígenas em um primeiro momento, porque pressupusera civilização, viu-se que, paradoxalmente, a Constituição Boliviana reconheceu às mais diversas nações indígenas o direito de se autodeterminar, mas num sentido que não implicou em secessão.

Se, ao ser empregado pelos povos indígenas, o conceito de um *nacionalismo* perdeu elementos essenciais do berço europeu (como a ideia de um pressuposto de *civilização*), o que ficou conservada foi sua força política, motivo pelo qual o termo fora preferido pelos movimentos indígenas e, por outro lado, objeto de resistência por parte dos Estados, como foi o caso da Constituição do Brasil.

Em suma, uma vez consolidada a rejeição das medidas políticas e jurídicas destinadas à integração nacional, o arcabouço normativo afeto à questão indígena passou por uma guinada de cento e oitenta graus, seja no plano interno, seja no plano internacional. Embora ainda não se tenha muita prática no desafio de acomodar, em termos jurídicos, múltiplas nações no interior de um mesmo Estado, a solução proposta pela constituição boliviana ofereceu um modo distinto de pensamento político e jurídico sobre o qual se pode refletir, principalmente porque não mais viu

a heterogeneidade como um obstáculo ao desenvolvimento, mas como uma característica fundante do Estado. O Brasil, por diversos motivos, não foi tão longe e, apesar do reconhecimento de direitos, preferiu manter ausente o conceito de *nação indígena*. Os dois modelos, porém, parecem devidamente alinhados, pelo menos de forma textual, às provisões da Convenção n. 169 da OIT, de 1989, considerando-se que ambos os países são signatários dela.

Por fim, interessa notar que os sistemas jurídicos nacionais e o direito internacional foram decisivamente desafiados pelos movimentos sociais indígenas em seu próprio âmbito, articulados na resistência à Convenção n. 107 da OIT, e, em algum momento, tiveram de enfrentar discursos moldados em termos nacionalistas por parte das populações engajadas na busca por maior autonomia dentro dos Estados. Deste modo, cada sistema, inserido num contexto diferente, buscou encontrar suas próprias respostas e, até mesmo, seus próprios modos de contornar as palavras (*nações*, no Brasil, *povos*, na Convenção n. 169) a fim de evitar interpretações que levassem à secessão ou, no plano internacional, ao reconhecimento de um direito de autodeterminação. A permanência das populações indígenas sob o mesmo Estado, todavia, não descaracterizou os traços essenciais do que se chamou de “nacionalismo indígena”, mas, pelo contrário, justamente o (re)definiu como um “nacionalismo” distinto: as pretensões separatistas (ou exclusivistas: um Estado de uma só nação) lhe eram completamente alheias e o que a partir dele se entendeu por “autodeterminação” também não tinha a ver com uma rejeição absoluta do Estado, mas sim com uma mudança substancial nos relacionamentos políticos e jurídicos entre Estado e povos indígenas.

REFERÊNCIAS

ALMOND, Gabriel *et* A. VERBA, Sydney. **The Civic Culture: Political Attitudes and Democracy in Five Nations**. Princeton, 1963.

ANAYA, S. James. **Indigenous Peoples in International Law**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1996.

ANDERSON, Benedict. **Imagined Communities: Reflections on the origins and spread of Nationalism.** Londres, 1983.

ANGHIE, Antony. ‘Francisco de Vitoria and the Colonial Origins of International Law. In: DARIAN-SMITH, Eve; ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and Making of International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

_____. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, Vol. 27, n. 5, p. 739-753, 2006.

BLAZI, Chiara M. **Representações do princípio de nacionalidade na doutrina internacionalista do século XIX na construção do princípio de autodeterminação dos povos: continuidades e rupturas em um discurso liberal.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sob orientação do Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D., 2014.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo Indígena no Brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970-2009).** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de História da Universidade de Brasília (UnB), 2010.

BIRCH, Anthony H. **Nationalism and National Integration.** Londres: Unwin Hyman Ltd., 1989.

BOWDEN, Brett. The Colonial Origins of International Law. European expansion and the classical standard of civilization. **Journal of the History of International Law** 7: 1-23, 2005.

CASSESE, Antonio. **International Law.** 2nd ed. New York: Oxford University Press, 2005.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação, Democracia.** Ensaio da história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **“Direitos Humanos” e “Autodeterminação” dos Povos no Processo de Descolonização.** Trad. Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D, 2011.

CORNTASSEL, Jeff. J. Who is Indigenous? ‘Peoplehood’ and Ethnonationalist Approaches to Rearticulating Indigenous Identity. **Nationalism and Ethnic Politics**, vol. 9, n. 1, 2003.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados** 8 (20), 1994. p. 121-136.

DAL RI Jr., Arno. O Direito como historicismo jurídico humanista: Friedrich Carl von Savigny. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. São Paulo: Manole, 2005.

_____. A Nação contra o Estado. A Ciência do Direito Internacional no “Risorgimento” italiano. **Anuario Brasileiro de Direito Internacional**, 1 (2012).

_____. Pasquale Stanislao Mancini. In: DAL RI Jr., Arno, VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara, LIMA, Lucas Carlos (Orgs.). **A Formação da Ciência do Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 253-283.

DE LA PEÑA, Guillermo. A new Mexican nationalism? Indigenous rights, constitutional reform and the conflicting meanings of multiculturalism. **Nations and Nationalism** 12 (2), 2006, p. 279–302.

DELOCHE, Maximin. **Du Principe des Nationalités**. Paris: Guillaumin, 1860.

DEPARIS, Sidlei Roque. **União das Nações Indígenas (UNI): Contribuição ao Movimento Indígena no Brasil (1980-1988)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), outubro de 2007.

DEUTSCH, Karl W. **Nationalism and Social Communication: An Inquiry into the Foundations of Nationality**. Cambridge Mass., 1953.

DÍAZ POLANCO, H. **Autonomía Regional: La autodeterminación de los pueblos indios**, 1991.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FAUCHILLE, Paul. **Traité de droit international public**. Tome 1, Partie 1. Paris: Rousseau et Cie, 1921.

FERNÁNDEZ, T. *et al.* (eds). **El indigenismo americano**. 2001.

FIORE, Pasquale. **Nuovo diritto internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna**. Milano: Autori-editori, 1865.

_____. **Trattato di diritto internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna**. Milano: Autori-editori, 1878.

FIRST Session of the Committee of Experts on Indigenous Labour. **International Labour Review**, v. LXIV, n. 1, julho de 1951.

FITZPATRICK, Peter. **Laws of the Postcolonial. Law, Meaning and Violence**. An Arbor: The University of Michigan Press, 1999, p. 89-107.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GROTE, Rainer. **The Status and Rights of Indigenous Peoples in Latin America**. Max-Planck-Institut für ausländisches *öffentliches* Recht und Völkerrecht, 1999.

HART, Albert B. **Selected Adresses and Public Papers of Woodrow Wilson**. New York: Boni & Liveright, Inc., 1918.

HASHIZUME, Maurício Hiroaki. **A formação do Movimento Katarista: Classe e Cultura nos Andes Bolivianos**. Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo, 2010.

HOBSBAWM, Eric. **A era do capital 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Tradução de Luciano Costa Neto, XV^a ed., 2009.

HOLTZENDORFF, Franz von. **Le principe des nationalités et la littérature italienne du droit des gens**. **Revue de Droit International et Législation Comparée**, 1870.

JOZON, Paul. **Exposition à la séance du 17 février 1870 de la Société de législation comparée**. **Bulletin de la Société de législation comparée**, 2 (1870).

KINGSBURY, Benedict. **Reconstructing Self-Determination: A Relational Approach**. In: AIKIO, Pekka *et* SCHEININ, Martin. **Operationalizing the Right of Indigenous Peoples to Self Determination**. Abo Akademi, 2000.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Tradução do original alemão: Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ - Contraponto, 1999.

KOSKENNIEMI, Marti. **The Gentle Civilizer of Nations. The Rise and Fall of International Law 1870-1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura. Um conceito antropológico**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LE FUR, Louis. **Precis de droit international public**, 1931.

LÊNIN, Vladimir. p. 361. **Obras Escogidas**. Tomo 1. Moscú: Progreso, 1961.

LIJPHARDT, Arend. Cultural Diversity and Theories of Political Integration. **Canadian Journal of Political Science**, vol. 4, n. 1, (1971).

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti**. Torino: tipografia Eredi Botta, 1851.

_____. **Direito internacional**. (Diritto Internazionale. Prelezioni). Ijuí: Unijuí, 2003.

MARTÍNEZ, Julia. **Problematising Aboriginal Nationalism**. *Aboriginal History*, vol. 21, 1997.

MURPHY, Michael. Understanding indigenous nationalism. In: SEYMOUR, Michel. **The Fate of the Nation State**. Québec: McGill-Queen's University Press, 2004. p. 271-295.

OBREGÓN, Liliana. The Civilized and the Uncivilized. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. (Orgs.) **The Oxford Handbook of The History of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 917-939.

OPPENHEIM, Lassa. **International Law: a treatise**. London: Longman Greens and Co., 1905, vol. 1.

PADELLETTI, Guido. L'Alsace et la Lorraine, et le droit des gens. **Revue de droit international et de législation comparée**, III (1871).

PELLET, Alain *et alii*. **Droit International Public**. 8. ed. Paris: Lextenso editions, 2009.

RADCLIFFE-BROWN. **Estrutura e função na sociedade primitiva**. Londres: Cohen & West, Ltd., 1952.

RAMOS, Alcida Rita. Nações dentro da Nação: um desencontro de ideologias. In: ZARUR, George de Cerqueira Leite (Org.). **Etnia e Nação na América Latina**. Vol. I. Washington: OEA, 1996.

RAMOS, H. National Recognition without a State: Cree Nationalism within Canada. **Nationalism and Ethnic Politics** 6, n. 2, 2000. p. 95-115.

REINAGA, Fausto. **Manifiesto del Partido Indio de Bolivia**, 1970.

RENAN, Ernest. La guerre entre la France et l'Allemagne. **Revue des Deux Mondes**, 89 (1870).

REYNOLDS, H. **Aboriginal Sovereignty: Three Nations, One Australia?** St. Leonard's: Allen and Unwin, 1996.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1982.

_____. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. pp. 42 e ss.

RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. **Indigenous Peoples, Postcolonialism, and International Law: The ILO Regime (1919-1989)**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Os direitos indígenas no Brasil. In: LUIS, Aracy Lopes da Silva et GRUPIONI, Donizete Benzi (Orgs.). **A temática indígena na escola**. Brasília, 1995.

SAVIGNY, Friedrich Carl. **Vom Beruf unsrer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft**. Heidelberg: Mohr und Zimmer, 1814.

_____. **System des heutigen römischen Rechts**. Erster Band. Berlin: Veit und Comp., 1849.

SCHILLING-VACAFLO, Almut; SHIELDS, Sara. Indigenous identities

and politico-juridical demands of CSUTCB and CONAMAQ in the constitutional change process of Bolivia. *T'inkazos*, v. 4, Selected Edition, 2008.

SHAW, Malcolm Nathan. **International law**. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

TIERNEY, Stephen (ed.). **Accomodating National Identity: New Approaches in International and Domestic Law**. Haia: Kluwer Law International, 2000.

VICTORIA, Aaron G. **The Politics of Indigenous Nationalism: The Case of Bolivia**. University of Florida, 2011.

WILLIAMS JR., Roberta A. Encounters on the Frontiers of International Human Rights Law: Redefining the Terms of Indigenous Peoples' Survival in the World. *Duke Law Journal*, vol. 1990, n. 4, Frontiers of Legal Thought (Setembro, 1990), p. 660-704.

WRIGHT, Robin. M. Anthropological Presuppositions of Indigenous Advocacy. *Annual Review of Anthropology*, vol. 17 (1988).

Recebido em 24/04/2015.

Aprovado em 15/07/2015.

